



RESOLUÇÃO Nº 040/2024 – TCE, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Resolução nº 027/2022-TCE, de 1º de dezembro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e em conformidade com o disposto no artigo 21, inciso IV, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a emissão das Certidões para as Entidades sujeitas à fiscalização deste Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a publicação da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, que entrou em vigor em 01/09/2023, posteriormente alterada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 29/2024, de 22/05/2024; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a hipótese de superação do percentual previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 027/2022-TCE, de 1º de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Resolução estabelece a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos para a contratação das operações de crédito por parte dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 21, inciso IV, da RSF 43/2001 e no art. 10, inciso II, “b” da RSF 48/2007, bem como para as transferências voluntárias de recursos da União às unidades jurisdicionadas do TCE-RN, com fundamento no art. 29, incisos XXI ao XXVI, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.”
(NR)*

Art. 2º O inciso V, do art. 2º, da Resolução nº 027/2022-TCE, de 1º de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

.....
V - em relação aos dois exercícios anteriores, o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198 da CF/88 e nos artigos 6º e 7º da LC nº 141/2012; e” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os §§1º e 2º ao artigo 2º, da Resolução 027/2022-TCE, de 1º de dezembro de 2022, com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....
§ 1º O prazo de validade para as certidões previstas no caput deste artigo será a data limite para a remessa subsequente ao TCE-RN do comprovante bimestral de publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

§ 2º Em caso de não enquadramento ao limite estabelecido no inciso VI do art. 2º desta Resolução, somente será emitida a certidão de operação de crédito quando o Chefe do Poder Executivo encaminhar por meio do Portal do Gestor do TCE-RN, no módulo de certidões, declarações de todos os Poderes e Órgãos pertencentes ao Ente Governamental atestando a adoção de todas as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Resolução nº 027/2022-TCE, de 1º de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212 da CF/88;

II – o cumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinados ao pagamento dos profissionais de educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e dos arts. 26 e 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III – o cumprimento da aplicação mínima de recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados a despesas de capital, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e dos arts. 27 e 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV – o cumprimento da aplicação da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados à educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da CF/88 e dos arts. 28 e 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

V – o cumprimento da destinação de recursos mínimos para constituição do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso II, da CF/88 e dos arts. 3º e 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

VI – o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da CF/88 e nos artigos 6º e 7º da LC nº 141/2012.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado